



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.847 - SP (2013/0101979-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA
ADVOGADO : RAMON MOLEZ NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.

3. O STJ só admite em casos excepcionalíssimos a utilização de medida cautelar nos casos de que se cuida, notadamente quando caracterizadas situações teratológicas, o que não se vê no caso dos autos. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635/STF.

Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.847 - SP (2013/0101979-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA
ADVOGADO : RAMON MOLEZ NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de medida cautelar interposta por DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA., com fundamento nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, por intermédio da qual busca efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja admissibilidade ainda não foi realizada.

Segundo a requerente, três veículos de sua propriedade foram arrematados em leilões realizados em 5.8.2009 e 19.8.2009. Tais leilões teriam sido realizados sem a observância da legislação que rege a matéria.

Foram interpostos embargos à arrematação e alegada em síntese a ausência de intimação pessoal da devedora, a inobservância do prazo legal para publicação do edital e a ocorrência de preço vil. Tais alegações foram rejeitadas pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando apelação da requente, manteve a sentença, primeiro monocraticamente e depois pelo Colegiado.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 243, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - NULIDADES AFASTADAS - RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal, foi o caso dos autos.

2. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo legal desprovido."

Interposto recurso especial, entende a requerente que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do respectivo efeito suspensivo ativo.

Para justificar a presença do *fumus boni iuris*, sustenta a requerente que o acórdão recorrido está a *"a contrariar o disposto no artigo 22, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 e ao artigo 692, caput, do Código de Processo Civil, além de colidir frontalmente com entendimento jurisprudencial trilhado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 5, e-STJ).

Para a requerente, houve violação de tais dispositivos porque não houve sua intimação pessoal prévia, como também do representante judicial da requerida, sobre os leilões que seriam realizados, não foi observado o prazo máximo de trinta dias entre a data de publicação do edital e a da realização da hasta pública e, por fim, admitiu-se preço vil de arrematação.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que *"certamente causará prejuízo de grave e difícil reparação para a requerente, que se verá privada de seu bem, essencial ao desenvolvimento de suas atividades"* (fl. 17, e-STJ).

Não houve juízo de admissibilidade desse recurso especial pelo Tribunal de origem.

Pleiteia a requerente a concessão de medida cautelar, *"para o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial já interposto (autos nº 0033454-39.2011.4.03.9999 (2011.03.99.033454-1), perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determinando-se seu processamento desde já, suspendendo-se os efeitos do v. Acórdão recorrido que confirmou a legalidade da arrematação dos bens de propriedade da requerente, determinando, ainda, a suspensão da entrega de tais bens aos arrematantes, quais sejam o veículo tipo caminhão trucado, marca Mercedes Benz, ano 1970, placa BIF 0975, chassi 34403214009544; o veículo tipo pick-up, marca Volkswagen, modelo Saveiro CL, cor branca, chassi 9BWZZZ300ZJP220722, placas BZS3629; e o veículo tipo caminhão, marca Ford, modelo F-12000L, cor branca, chassi nº 9BFX2SLM2SDB61716, placas CAZ8806"* (fl. 18, e-STJ).

Indeferi o pedido de liminar (fls. 321/326, e-STJ). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls.332/351, e-STJ).

A Fazenda Nacional apresentou contestação requerendo a extinção da medida cautelar sem resolução do mérito ou a sua total improcedência (fls.355/362, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela extinção da cautelar sem apreciação do mérito (fls.371-376, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.847 - SP (2013/0101979-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.

3. O STJ só admite em casos excepcionalíssimos a utilização de medida cautelar nos casos de que se cuida, notadamente quando caracterizadas situações teratológicas, o que não se vê no caso dos autos. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635/STF.

Medida cautelar improcedente. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em circunstâncias excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos da plausibilidade jurídica do direito alegado e do *periculum in mora*.

Com efeito, a probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento.

Na hipótese, não identifico os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A requerente entende que o *fumus boni iuris* foi demonstrado com base em três argumentos: a) ausência de intimação pessoal das partes sobre as hastas públicas; b) publicação do respectivo edital sem a observância de prazo legal estabelecido pelo CPC e, c) prática de preço vil.

Sobre essas questões constam no acórdão recorrido as seguintes passagens (fls. 237/244, e-STJ):

"É que os autos revelam que o Sr Oficial de Justiça tentou, por diversas vezes, a intimação pessoal do apelante, na sede da empresa executada. Não obteve sucesso.

A Secretária da empresa informou que o executado estava viajando, de sorte que o Sr Oficial deixou-lhe uma cópia da intimação, bem como seu número de telefone pessoal, a fim de que entrasse em contato quando do seu retorno, o que, todavia, não ocorreu.

Inviável que venha, só agora, através de embargos à arrematação, suscitar a nulidade do ato executório, em atitude a resvalar no abuso do direito, vedado pelo ordenamento processual (art. 14, II, do Código de Processo Civil).

(...)

No que tange ao prazo entre as datas de publicação do edital e de realização do leilão (não superior a trinta, nem inferior a dez dias, segundo o art. 22, § 1º, da Lei 6830/80), o simples fato de o interregno ter sido de setenta dias não induz a nulidade da arrematação.

Isso é assim, pois embora exista formalidade prevista expressamente em lei, é de se reputar válido o ato processual de publicação do edital, mesmo realizado de modo diverso, eis que preencheu sua finalidade essencial. Incidente, na espécie, o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 154, caput, do Código de Processo Civil.

Além disso, o ato jurídico processual não se repetirá quando não prejudicar a parte (brocardo francês pás de nullité sans grief, adotado pelo art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil).

No caso sob apreciação, o embargante não logrou demonstrar qualquer prejuízo decorrente do desrespeito ao prazo máximo de trinta dias, entre a publicação do edital e a realização do leilão, não havendo que se falar, portanto, em nulidade.

Por fim, não se verifica a ocorrência de venda a preço vil.

(...)

Vale mencionar que a legislação não estabelece critério objetivo para a definição do que venha a se entender como preço vil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise dar-se-á caso a caso.

Ora, na hipótese sob apreciação, o veículo foi avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Vale frisar que o executado nem mesmo ofereceu impugnação à avaliação.

*A arrematação se deu diante de um lance de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), **valor suficiente para fazer frente ao débito em cobro.***

Diante disso, não resta caracterizada nenhuma nulidade a macular o ato de arrematação, na medida em que esta se deu por preço até superior ao da avaliação."

Não me parecem teratológicas as conclusões do acórdão de origem, que apontou razoavelmente os fundamentos com que rechaçou as teses suscitadas pela requerente, notadamente para afastar a alegação de ausência de intimação pessoal do devedor, porque uma das vias do mandado de intimação foi deixada na sede da requerente, após tentativas frustradas de prática do ato processual, inobservância de prazo do edital convocatório para os leilões, porque a ciência acerca dos leilões com setenta dias de antecedência não causou prejuízo às partes, e, por fim, inexistência de preço vil, constatação que se escora em análise de fatos e provas, insuscetíveis, por isso, de rejugamento em sede de recurso especial.

Todavia, o STJ só admite em casos excepcionalíssimos a utilização de medida cautelar nos casos de que se cuida, notadamente quando caracterizadas situações teratológicas, como se vê abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PRETENDIDO PARA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA CAUTELAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte não tem competência para deferir efeito suspensivo a recurso especial que ainda pende do exame prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem. Incidem as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

II - Este Tribunal tem admitido em situações excepcionalíssimas a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, a fim de evitar decisões teratológicas, o que não se verifica no presente caso.

III - O deferimento de liminar em medida cautelar demanda a confluência de dois pressupostos, fumus boni iuris e periculum in mora, ou, aparência do direito e perigo na demora na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No caso de que se cuida, não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada, consistente na antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Agravo improvido. Arquivamento, após o trânsito em julgado, determinado."

(AgRg na MC 14.623/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 28.10.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. O deferimento de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido na origem é viável em situações excepcionais, quando presentes simultaneamente dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Precedentes.

2. No caso dos autos, o perigo de dano pelo risco de perda do bem arrematado, criando situação irreversível acaso sobrevenha o provimento do recurso especial já interposto.

3. Quanto à verossimilhança do direito, esta resulta do entendimento consolidado Súmula 128/STJ: 'Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg na MC 12.383/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007.)

As Súmulas 634 e 635/STF são manifestas a respeito, consideradas aqui por analogia:

"Súmula 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"Súmula 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Repiso que o caso dos autos, segundo se colhe do acórdão do Tribunal de origem, não revela nenhuma teratologia, pelo que se conclui que compete a ele próprio a apreciação de medida cautelar, porque ainda remanesce claramente a sua competência jurisdicional para apreciar cautelares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasto, com isso, a caracterização do *fumus boni iuris*.

Examino secundariamente a ausência de perigo da demora.

Também não se vê o perigo da demora, já que todo devedor, por imperativo legal, submete-se à cobrança forçada em decorrência lógica das normas impositivas do sistema jurídico pátrio. É ônus reforçado pela notória circunstância de que as decisões das instâncias inferiores chancelam a cobrança nos moldes em que efetuada. Incômodos, desconfortos, insatisfações são iminentes a quem se submete a essa situação.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente medida cautelar. Agravo regimental prejudicado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101979-5 PROCESSO ELETRÔNICO MC 20.847 / SP

Números Origem: 00334543920114039999 0800001230 201103990334541 334543920114039999 800001230

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA
ADVOGADO : RAMON MOLEZ NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.